

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.325-A, DE 2014

(Do Senado Federal)

PLS nº 529/2013

Ofício nº 1662/14 – SF

Institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico dos Minerais de Elementos Terras-Raras e à Criação de Cadeia Produtiva (PADETR); tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico dos Minerais de Elementos Terras-Raras e à Criação de Cadeia Produtiva (PADETR), nos termos e condições estabelecidos nos artigos seguintes, com o objetivo de assegurar o domínio científico e tecnológico de todas as fases de produção.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se elementos terras-raras os seguintes elementos químicos, em número de 17 (dezessete), que apresentam propriedades físico-químicas semelhantes: os 15 (quinze) elementos do grupo dos lantanídeos – lantânio, cério, praseodímio, neodímio, promécio, samário, európio, gadolínio, térbio, disprósio, hólmio, érbio, túlio, itérbio e lutécio –, mais o escândio e o ítrio.

Art. 3º O PADETR, a ser implementado pelo Poder Executivo, deverá apoiar a articulação de empresas, institutos de pesquisa, parques tecnológicos e universidades, no intuito de criar redes de trabalho que fomentarão projetos-piloto e projetos de pesquisa aplicada para os elementos terras-raras, privilegiando, inclusive, o desenvolvimento de novas aplicações para esses minerais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará os critérios de habilitação das empresas que solicitarem participação no PADETR, bem como as exigências de investimentos em pesquisa e desenvolvimento, em inovação tecnológica e na transformação mineral em território brasileiro.

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir regime especial de incentivo ao desenvolvimento da cadeia produtiva dos elementos terras-raras, com a concessão da redução de alíquotas da CFEM, do PIS/Pasep, da Cofins, do IPI e do imposto de importação, além de financiamentos em condições favorecidas, regimes especiais de depreciação e procedimentos simplificados para contratação de serviços e aquisição de bens.

Parágrafo único. Os estímulos mencionados no **caput** serão concedidos de forma proporcional ao grau de transformação no território nacional e ao valor adicionado aos produtos com elementos terras-raras.

Art. 6º O Poder Executivo poderá determinar a cobrança de imposto de exportação, regulamentado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, para a venda ao exterior de minérios de elementos terras-raras cuja cadeia produtiva de transformação possa ser desenvolvida no País.

Art. 7º O Programa receberá aportes do orçamento anual e seus créditos adicionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.716, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998

Dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, que dispõe sobre o imposto de exportação, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, adotou a Medida Provisória nº 1.725, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

1º

.....
.....
....

§ 3º O Poder Executivo relacionará os produtos sujeitos ao imposto." (NR)

"Art.

2º

.....
.....
....

§ 3º Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto, o preço de venda das mercadorias exportadas não poderá ser inferior ao seu custo de aquisição ou produção, acrescido dos impostos e das contribuições incidentes e de margem de lucro de quinze por cento sobre a soma dos custos, mais impostos e contribuições." (NR)

"Art. 3º A alíquota do imposto é de trinta por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou aumentá-la, para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Parágrafo único. Em caso de elevação, a alíquota do imposto não poderá ser superior a cinco vezes o percentual fixado neste artigo." (NR)

"Art.

4º

.....

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a cobrança do imposto em função do destino da mercadoria exportada, observadas normas editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

Art. 2º Na hipótese em que a saída do produto industrializado for beneficiada com isenção em virtude de incentivo fiscal, o crédito do IPI poderá ser:

I - utilizado para compensação com o incidente na saída de outros produtos industrializados pela mesma pessoa jurídica;

II - objeto de pedido de restituição, em espécie, ou para compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observadas normas por esta editadas.

DECRETO-LEI N° 719, DE 31 DE JULHO DE 1969

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. ([Fundo restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18/1/1991](#))

§ 1º A assistência financeira do FNDCT será prestada, preferencialmente, através de repasse a outros fundos e entidades incumbidos de sua canalização para iniciativas específicas e poderá destinar-se ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

§ 2º O regulamento do FNDCT, a ser expedido por Decreto do Poder Executivo, disciplinará o mecanismo e condições de financiamento de programas e projetos.

Art. 2º ([Revogado pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007](#))

Art. 3º ([Revogado pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007](#))

LEI N° 8.172, DE 18 DE JANEIRO DE 1991

Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de janeiro de 1991.

NELSON CARNEIRO

Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Originário do Projeto de Lei nº 529, de 2013, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado, o Projeto de Lei nº 8.325, de 2014, "institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico dos Minerais de Elementos Terras-Raras e à Criação de Cadeia Produtiva (PADETTR)".

O projeto lista 17 elementos químicos considerados terras-raras e determina que o Poder Executivo deverá apoiar a articulação de empresas, institutos de pesquisa, parques tecnológicos e universidades, no intuito de criar redes de trabalho que fomentarão projetos-piloto e projetos de pesquisa aplicada para os elementos terras-raras.

Autoriza o Poder Público a instituir regime especial de incentivo ao desenvolvimento da cadeia produtiva dos elementos terras-raras, com a concessão da redução de alíquotas da CFEM, do PIS/Pasep, da Cofins, do IPI e do imposto de importação, além de financiamentos em condições favorecidas, regimes especiais de depreciação e procedimentos simplificados para contratação de serviços e aquisição de bens. Prevê ainda a cobrança de imposto de exportação para venda de minérios de elementos terras-raras produzidos no País e estabelece o repasse de aportes do orçamento anual e seus créditos adicionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

A proposição em tela foi distribuída, conforme o Art. 54, do Regimento Interno, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Minas e Energia e Finanças e Tributação, para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de admissibilidade e juridicidade. O projeto tramita em regime de prioridade, estando sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora desconhecidos da população em geral, os elementos terras-raras fazem parte do nosso dia-a-dia. Conforme estudo “Minerais Estratégicos e Terras-raras”, lançado em 2014 pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos (Cedes), da Câmara dos Deputados¹. Esses minerais estão presentes em mais de 250 espécies de minerais conhecidos – mesmo que nem todos justifiquem sua exploração industrial – e são utilizados em vários produtos comerciais, como, por exemplo: carros; catalisadores para refino do petróleo; monitores e laptops; imãs permanentes e equipamentos médicos.

De acordo com a publicação, a China produz cerca de 95% das matérias-primas que contêm os elementos terras-raras, gerando um mercado global avaliado em U\$ 11 bilhões, em 2011. Além disso, aproximadamente 90% das ligas metálicas contendo terras-raras são produzidas na China. Apesar da hegemonia chinesa, o mercado brasileiro não pode ser desprezado. As reservas brasileiras de terras-raras são aproximadamente de 31 mil toneladas, representando menos de 1% do total mundial, ainda conforme o estudo. Essas reservas estão localizadas nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro e representam uma parte mínima da produção geral de bens minerais no País, que foi de US\$ 42 bilhões em 2012, e das exportações do setor que foram de US\$ 34,1 bilhões. No entanto, o País apresenta grande potencial para produção de óxidos, segundo estudos do setor, tanto para abastecimento do mercado interno, quanto em nível internacional.

Segundo o excelente e aprofundado estudo realizado pelo Cedes, nos últimos quinze anos, o mercado mundial de terras-raras aumentou cerca de três vezes, com forte componente de inovação nos produtos. Neste ponto é importante ressaltar uma das principais conclusões do Cedes, a exemplo do que fez a China, que hoje domina os mercados de óxidos de terras-raras, de metais e de ligas desses elementos, é preciso criar uma cadeia de produção que agregue valor ao recurso natural, que não prescinde do financiamento de atividades de pesquisa e desenvolvimento em termos de extração e processamento dos terras-raras. Também estamos de acordo com o egrégio colegiado no entendimento de que esse esforço é importante porque esses são produtos de alto valor agregado, devendo ser protegidos e desenvolvidos, tanto do ponto de vista comercial, quanto no aspecto da

¹ Estudos Estratégicos 3, Minerais e Terras-raras, Centro de Estudos e Debates Estratégicos, Brasília, 2024. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/altosestudos/pdf/minerais-estrategicos-e-terrars-raras>. Acessado em: 25.07.2015.

pesquisa científica envolvida, que é especificamente o que interessa a esta comissão.

Do ponto de vista industrial, apesar de não ser o foco desta Comissão, gostaríamos de comentar que os mecanismos fiscais previstos no projeto em tela são instrumentos clássicos de uma política industrial que se aplicam perfeitamente neste caso. Certamente a aplicação desta política terá grande repercussão econômica com externalidades positivas para o setor de ciência, tecnologia e inovação.

A presente iniciativa, ao reconhecer a importância desses elementos como ativos estratégicos para o Brasil, permitirá a exploração de novas perspectivas dentro do setor mineral, aproveitando-se, por um lado, das reservas inexploradas existentes no País, e, por outro, investindo em segmentos estratégicos da economia.

Mais diretamente afeto à área temática desta Comissão, este projeto estabelece dois aspectos de especial interesse. Em primeiro lugar o repasse de aportes do orçamento anual e seus créditos adicionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), fundo que, de 1999 a 2012, movimentou R\$ 13,7 bilhões, por meio dos fundos setoriais, entre eles o CT-Mineral.

Instituir esse repasse em Lei é importante, pois assegura um fluxo contínuo de recursos para setor, por se tratar de um mecanismo de financiamento previsto em Lei, permitindo o planejamento de médio e longo prazo para projetos com real potencial de crescimento.

O segundo aspecto diz respeito à necessidade de articulação das redes de pesquisa e desenvolvimento numa área que já possui grande relevância dentro da economia brasileira, que é o setor mineral, tendo como exemplo máximo a Vale do Rio Doce, empresa que, notadamente, vêm investindo ano a ano recursos maciços em pesquisa e desenvolvimento dentro da dinâmica de interação entre empresa, institutos de pesquisa e academia.

Certos de que isso irá desenvolver a exploração mineral no Brasil aplicada a exploração de terras-raras por meio de uma política contínua e diversificada de financiamento estatal e autofinanciamento do setor, consideramos que o Projeto de Lei é meritório em todos os seus aspectos econômicos e de incentivo às atividades de pesquisa científica e desenvolvimento.

Pelas razões expostas, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.325, de 2014.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2015.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.325/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Cesar Souza, Fabio Reis, Flavinho, Gilberto Nascimento, Jefferson Campos, Missionário José Olimpio, Renata Abreu, Roberto Alves, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins, Ronaldo Nogueira, Silas Câmara, Vitor Lippi, Vitor Valim, Alexandre Valle, Carlos Gomes, Evair de Melo, Fábio Ramalho, Goulart, Hélio Leite, Izalci, João Daniel, João Fernando Coutinho, Josué Bengtson, Lobbe Neto, Manoel Junior, Miguel Haddad, Milton Monti, Nelson Meurer, Odorico Monteiro e Pr. Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO